



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359153-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEMOCENTRO SÃO LUCAS-TERAPIAS CELULAR, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.845

Agravante: Hemocentro São Lucas-terapias Celular

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Municipais

Origem Nº: 1523339-95.2024.8.26.0090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Rejeição da exceção de pré-executividade. Irresignação da parte executada. Cabimento. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC antes da vigência da Emenda Constitucional nº113/21. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Precedentes. Correção monetária e juros de mora incidentes, por sua vez, sobre o débito fiscal posterior à EC 113/21 que devem se dar exclusivamente pela Taxa SELIC, de uma só vez, conforme o art.3º da Emenda. Precedentes. Recálculo determinado que, todavia, não implica nulidade dos títulos executivos. Exceção de pré-executividade acolhida. Condenação do Município em honorários de sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que os índices adotados pelo Município para atualização e remuneração do débito são ilegais, pois superiores à SELIC, adotada pela União para os mesmos fins. Pleiteia, pois, o recálculo dos valores indicados nas CDA's.

Recurso processado com efeito devolutivo.

Houve resposta.

Iniciado o Julgamento Virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o não provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o provimento do Agravo de Instrumento, e a Turma Julgadora acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que inexistente determinação para a suspensão dos processos por conta do julgamento do Tema nº1.217 pelo C. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual descabe a suspensão do feito executivo.

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto a exigência de ISSQN relativo aos exercícios de 2018 a 2022.

Insurge-se a parte executada, ora agravante, contra a r. decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, fundada no alegado abuso e desproporcionalidade nos índices adotados pelo Município para a atualização e remuneração do débito, em comparação com a Taxa SELIC, utilizada pela União para os mesmos fins.

A irresignação comporta acolhimento.

As CDA's em questão trazem como índice de correção monetária o IPCA e a taxa de juros moratórios de 1% ao mês (fls.03/88).

Tais encargos merecem a pretendida readequação.

Quanto ao débito fiscal anterior à vigência da Emenda Constitucional nº113/2021 (08/12/2021), o entendimento prevalecente nesta C. 14ª Câmara de Direito Público é de que o cálculo de juros e o índice de correção monetária previstos na legislação municipal não devem exceder a Taxa SELIC, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.216.078/SP (Tema nº1.062), pelo qual o C. Supremo Tribunal Federal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais definidos pela União.

'In casu', os percentuais fixados, consoante a disciplina do art.30 da Lei nº10.522/02, são os equivalentes à Taxa SELIC, como se pode ver da transcrição do dispositivo legal em comento:

Art.30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Considerando-se que o art.30, II, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”, aí incluídas as normas de Direito

Financeiro (art.24, I, da Constituição Federal), aplica-se, por simetria, o entendimento do Tema nº1.062, do C. STF, também à esfera municipal, como bem explicou o Exmo. Des. Rel. Rezende Silveira, no voto condutor do julgamento, por esta C. 14ª Câmara, da Apelação Cível nº1001422-24.2017.8.26.0090, ocorrido em 16.02.2023: *“a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal. Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal”* (grifos não originais).

Assim, os encargos em tela, em sintonia com a posição externada acima, devem ser limitados à Taxa SELIC, o que ora se determina.

Por sua vez, nos termos da aludida Emenda Constitucional nº113/2021, restou determinada a aplicação da SELIC às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, de modo que, também por esse motivo, descabe cogitar de cálculo dos juros e da correção monetária do débito fiscal como inicialmente previsto pela legislação municipal.

A regra do artigo 3º da Emenda assim prevê:

Art.3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Como se vê, aplica-se referido comando a toda e qualquer discussão e condenação que envolva a Fazenda Pública, aí compreendido, pois, o débito fiscal, passando a Taxa SELIC a ser o índice a ser utilizado, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária dos créditos de qualquer natureza.

Assim, sem notícia de suspensão dos efeitos da EC nº113/2021, ante a ausência de decisão liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema (ADI's nº7.047 e 7.064), afigura-se impositiva a sua aplicação ao caso concreto, de modo que, quanto ao débito fiscal posterior à entrada em vigor da Emenda, a correção monetária e os juros moratórios incidentes devem ser indexados à SELIC, conforme os parâmetros acima.

Nesse sentido:

2174582-76.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/02/2023

Data de publicação: 23/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exercício de 2017 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegada ilegitimidade passiva - Imóvel arrematado em hasta pública – Débitos relativos a exercícios anteriores à arrematação - Responsabilidade do proprietário

anterior – CTN, art. 130, parágrafo único – Ausência de comprovação de quitação efetiva dos débitos com o produto da arrematação - Decisão mantida, nessa parte – **Limitação da atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic**, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – **Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte** - Decisão reformada, nessa parte - Recurso provido, em parte.

2230564-75.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/02/2023

Data de publicação: 13/02/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU - Exercício de 2017 – **Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC - Decisão reformada** – Embargos de declaração acolhidos em efeitos infringentes.

Ressalte-se, finalmente, que o recálculo da dívida por conta da alteração dos índices de correção monetária e juros não implica em nulidade da CDA.

Nesse sentido:

1004751-73.2019.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/12/2022

Data de publicação: 16/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Autos de Infração e Imposição de Multa – Empresa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefonia atuada por não recompor, ou recompor de forma inadequada, via ou passeio público, após execução de obras ou serviços de instalação ou de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana – **Suposta nulidade da CDA – Descabimento – Títulos executivos que cumprem os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN** – Empresa de telefonia que deixou de comprovar a alegação de que não cometera a infração a ela imputada, o que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC – **Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados à Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça** – Recurso parcialmente provido.

De rigor, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade, apenas para compelir o Município, ora agravado, a promover o recálculo das CDA's, nos termos da fundamentação acima, isto é, limitando à taxa SELIC os juros e a correção monetária incidentes sobre o débito fiscal anterior à EC nº 113/21 e, no caso do débito posterior à promulgação da referida Emenda, adotando-se exclusivamente referido índice, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, como forma de remuneração e atualização do crédito.

Pela sucumbência, condena-se o Município agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução, sem a majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 48.283

Agravo de Instrumento nº 2359153-17.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Hemocentro São Lucas-terapias Celular

Agravado: Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso não merece provimento.

A taxa Selic, é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”¹

Trata-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a taxa Selic – que, ressalta-se, abrange correção monetária e juros - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ <http://www.bcb.gov.br/https/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A60E4A9
10	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A720529

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2359153-17.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.